

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2019 – Código
de Obras do Município de Itajubá**

O presente documento tem como objetivo apresentar e esclarecer a população sobre as propostas de alteração da Lei Complementar nº 100/2019, a qual instituiu o Código de Obras do Município de Itajubá, que “estabelece normas para a elaboração de projetos, análise, aprovação e licenciamento, e execução de obras e instalações em seu território”.

Para tanto, para cada uma das propostas que se seguem, são apresentadas:

- *a redação/situação atual do artigo ou anexo que se propõe alterar;*
- *a redação/situação final proposta pela alteração;*
- *a justificativa técnica relativa à alteração.*

Art. 69. Sem prejuízo do estabelecido no Código Civil Brasileiro, é vedado abrir janelas ou aberturas em paredes levantadas sobre a divisa de lotes ou que distem menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das mesmas.

PROPOSTA: alterar a redação do caput do art. 69 e inserir os § 1º, 2º e 3º da seguinte forma:

Art. 69. Sacadas, terraços, varandas, janelas e aberturas em geral, devem distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das linhas divisórias do lote, conforme especificado na Figura 3 do Anexo V desta Lei.

§ 1º. As aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as aberturas dispostas em parede perpendicular ou com ângulo maior que 90º (noventa graus) com relação à linha divisória do lote, deverão distar, no mínimo, 0,75 m (setenta e cinco centímetros) da linha divisória do lote, conforme especificado na Figura 4 do Anexo V desta Lei.

§ 2º. Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no §1º as aberturas em geral quando houver parede de, no mínimo, 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de comprimento junto à linha de divisa, impedindo o ângulo de visão ao terreno vizinho, desde que essa parede não esteja no afastamento frontal, conforme especificado na Figura 4 do Anexo V desta Lei.

§ 3º. As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 0,10 m (dez centímetros) de largura sobre 0,20 m (vinte centímetros) de comprimento e construídas a mais de 2,00 m (dois metros) de altura de cada piso.

JUSTIFICATIVA:

No Código de Obras não citava caso de vãos e/ou aberturas em paredes perpendiculares à divisa com fechamento em cima da mesma para impedir essa visão obliqua sobre o terreno do vizinho.

ANEXO V

REGRAS PARA CONSTRUÇÕES E MUROS NO ALINHAMENTO EM CRUZAMENTOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

FIGURA 1

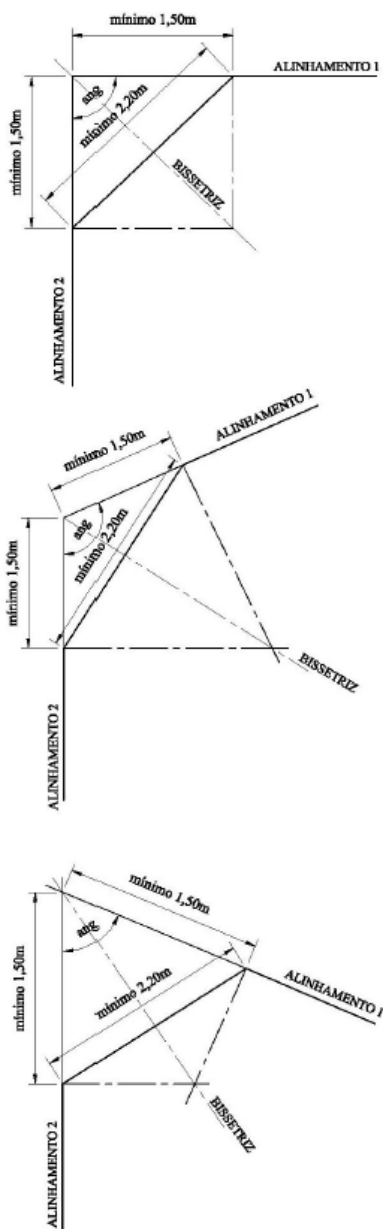
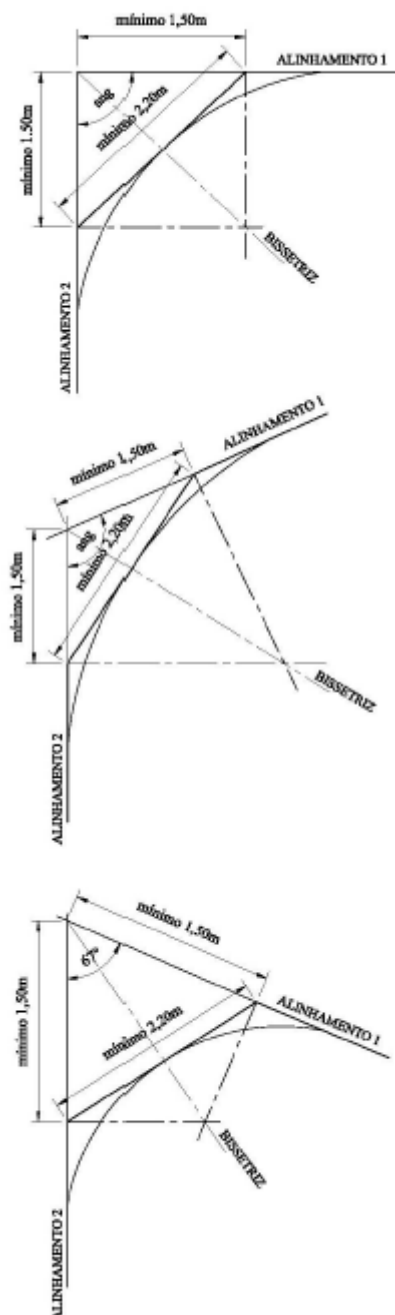


FIGURA 2



PROPOSTA: inserir as Figuras 3 e 4 no Anexo V da Lei, da seguinte forma:

REGRAS PARA JANELAS, VÃOS E SACADAS PRÓXIMOS DAS DIVISAS DO LOTE

FIGURA 3

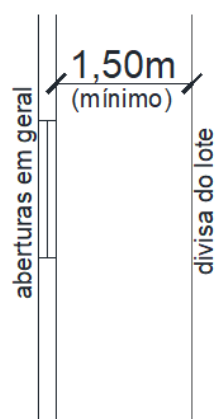
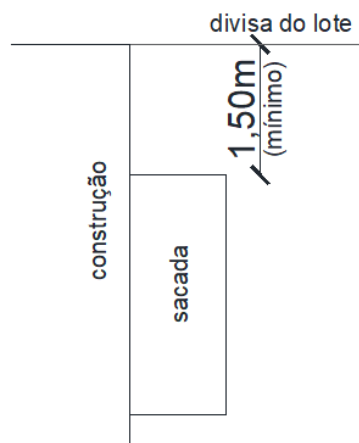
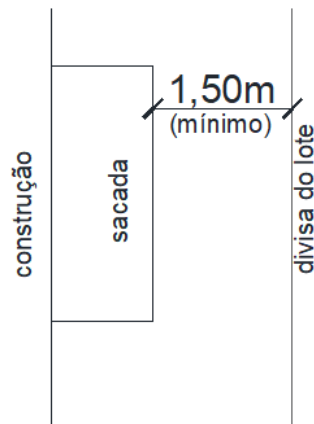
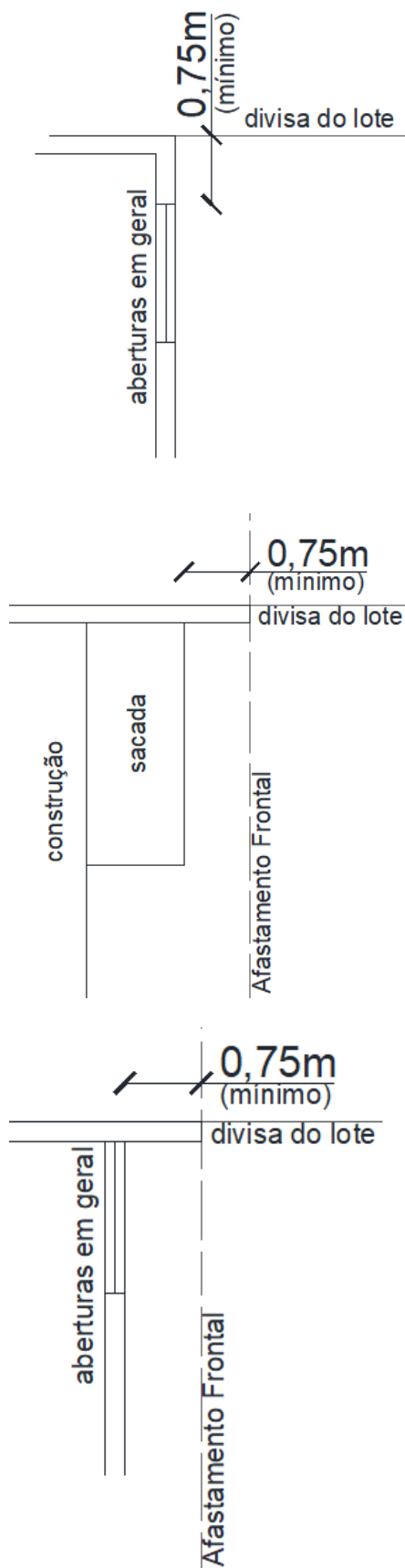


FIGURA 4



JUSTIFICATIVA:

A inserção das figuras 3 e 4 no Anexo V se faz necessária para conferir maior clareza sobre as regras estabelecidas no art. 69 da Lei Complementar 100/2019.